



SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO..... 1
 SECRETARIA DE GOVERNO.....

AVISO

COM ESTA EDIÇÃO VAI PUBLICADO UM SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 16.264 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994

FIXA O HORÁRIO DE TRABALHO DOS
 SERVIDORES DO INSTITUTO DE DE
 SEENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO
 DISTRITO FEDERAL - IDHAB-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 100, INCISO VII, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, E TENDO EM VISTA O QUE DISPÕE A LEI Nº 34, DE 13 DE JULHO DE 1989,

DECRETA:

ART. 1º - O HORÁRIO DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB-DF, SERÁ DAS 13 ÀS 19 HORAS, SUJEITOS AO REGIME DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS DE TRABALHO.

ART. 2º - A COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA OS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO, SERÁ FIXADO PELO SENHOR SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AÇÃO COMUNITÁRIA, OBSERVANDO O PROPÓSITO DE CONTENÇÃO DE DESPESAS.

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

BRASÍLIA, 31 DE DEZEMBRO DE 1994
 106º DA REPÚBLICA E 35º DE BRASÍLIA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 16.165 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994

Declara de utilidade pública o Clube das Mães em Apoio aos Carentes, com sede na QNM 34, Setor Verde, conjunto B2, em Taguatinga, no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o que consta do Processo nº 030.011.475/93,

DECRETA:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública o CLUBE DAS MÃES EM APOIO AOS CARENTES, com sede na QNM 34, Setor Verde, Conjunto B2, em Taguatinga, no Distrito Federal, nos termos do previsto no artigo 1º, do Decreto nº 7.896, de 28 de fevereiro de 1984.

Art. 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1994.
 106º da República e 35º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 16.235 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1994.

Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxis) do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 457, de 16 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º - fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxis) do Distrito Federal - RST/DF, que a este acompanha, com o objetivo de estabelecer diretrizes e operacionalizar as atividades inerentes ao serviço.

art. 2º - Compete ao Secretário de Transportes do Distrito Federal alterar, quando necessário, e decidir sobre os casos omissos na interpretação do Regulamento de que trata este Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1994
 106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES NO ANEXO - REGULAMENTO, PUBLICADO NO DODF nº 250, de 29.12.94)

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OU BENS (TÁXI) DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens do Distrito Federal - STx/DF, a que se refere a Lei nº 457, de 16 de junho de 1993, rege-se pelos dispositivos deste Regulamento, pelo prescrito no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, e demais normas vigentes.

Art.2º - Os permissionários que atuam no STx/DF poderão operar transportando passageiros ou bens.

Art.3º - Os veículos autorizados para os serviços de passageiros ou bens serão apropriados às características definidas pela legislação.

Art.4º - O Departamento de Concessões e Permissões da Secretaria de Transportes, é o órgão gestor, planejador e fiscalizador do STx/DF.

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES

Art. 5º - Compete ao Governador do Distrito Federal a aprovação de quantidade de permissões, quando verificada a necessidade de novas licenças de Táxi para o STx/DF.

Parágrafo único - A competência estabelecida neste artigo poderá ser delegada.

Art. 6º - A quantidade de permissões será estabelecida com base em estudos efetuados para determinação do índice de ocupação da frota.

Parágrafo único - O levantamento do índice de ocupação de que trata este artigo será efetuado pelo DCP, com amostragem mínima de 5% da frota.

Art. 7º - As Permissões serão outorgadas pelo Secretário de Transportes, mediante licitação pública.

Art. 8º - O edital de licitação para seleção de indicados a permissionários do STx/DF será elaborado por uma comissão específica, criada pelo Secretário de Transportes.

Art. 9º - É vedada a participação no STx/DF a quem já detenha qualquer permissão ou concessão do Distrito Federal.

Art. 10 - Somente poderão participar da licitação para novas permissões as seguintes categorias de candidatos:

- I - empresa devidamente registrada, de acordo com as normas do poder permitente, para operar com um mínimo de cinco (05) veículos;
- II - profissional autônomo proprietário de veículo compatível com serviço de táxi.

Parágrafo único - As permissões previstas no "caput" deste artigo serão distribuídas nas seguintes proporções:

- I - empresas: 10 % (dez por cento);
- II - motoristas profissionais autônomos: 90 % (noventa por cento).

Art. 11 - Do edital de licitação de candidatos a permissionários deverá constar:

- I - documentação a ser apresentada;
- II - critérios de seleção e de classificação;
- III - local e data em que será realizada a prova a que se submeterão os candidatos.

Parágrafo único - A prova a que se submeterão os candidatos compreenderá respostas objetivas, por escrito, sobre o Regulamento dos Serviços de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxis), principais pontos turísticos do Distrito Federal, localização de hospitais, de delegacias de polícia e de outros órgãos de maior interesse para o público, sendo aprovado o candidato que apresentar um número mínimo de 70 % (setenta por cento) de respostas corretas.

Art. 12 - Somente após a outorga da Permissão o interessado receberá autorização para o licenciamento como "veículo de aluguel".

CAPÍTULO III DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13 - O órgão gestor expedirá um documento de identificação para cada profissional autorizado a explorar o serviço de táxi, contendo os seguintes dados:

- I - nome do permissionário;
- II - identificação do veículo;
- III - prazo de validade;
- IV - nome do motorista.

Art. 14 - As permissões e as matrículas deverão ser revalidadas a cada ano.

§ 1º - As revalidações far-se-ão a requerimento dos permissionários.

§ 2º - A revalidação será efetuada mediante escalonamento, baseado no número final da permissão.

§ 3º - As permissões e as matrículas não renovadas tempestivamente poderão ser renovadas no prazo de 30 (trinta) dias após o seu vencimento, mediante pagamento correspondente a 50 % (cinquenta por cento) da Unidade Padrão do Distrito Federal (UPDF), ou outro indicador econômico que vier a substituí-la, sob pena de cancelamento.

Art. 15 - O órgão gestor, atendendo à conveniência do serviço, e a pedido do permissionário, poderá autorizar a interrupção do serviço por período de até 02 (dois) anos.

Parágrafo único - A qualquer tempo, a interrupção poderá ser sustada, a pedido do permissionário.

Art. 16 - Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar a permissão ou a matrícula, ou matricular-se pela primeira vez para exploração do serviço, o motorista:

- I - condenado por qualquer crime ou contravenção, até o término do cumprimento da pena, não beneficiado por "sursis";
- II - acusado, em inquérito policial, de se ter negado a prestar socorro a vítima de atropelamento, a que tenha ou não dado causa.

Parágrafo único - Em caso de denúncia por crime ou contravenção, o órgão gestor, a seu critério, poderá suspender a permissão ou a matrícula, até que haja sentença transitada em julgado.

Art. 17 - Dar-se-á baixa da permissão, além dos casos de cancelamento:

- I - a pedido do permissionário;
- II - pela sua não revalidação, a cada 01(um) ano, se não requerida nos 30 (trinta) dias seguintes a seu vencimento;
- III - por falecimento do permissionário, caso não haja herdeiro;
- IV - por dissolução da empresa.

Art. 18 - O permissionário ou motorista que sofrer punição de cancelamento da Permissão ou da Matrícula somente poderá retornar ao serviço transcorridos no mínimo 04 (quatro) anos, contados da data em que se tornou efetivo o cancelamento.

Art. 19 - A empresa candidata à exploração do serviço, além de apresentar os documentos constantes dos incisos I a VII do artigo 35 para cada um dos sócios, salvo quando se tratar de sociedade anônima, caso em que a exigência se transfere aos seus diretores, deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - contrato social e suas alterações;
- II - prova de idoneidade financeira, comprovada através de declaração bancária.

CAPÍTULO IV DAS TRANFERÊNCIAS DAS PERMISSÕES

Art. 20 - A transferência da permissão somente será autorizada para as mesmas categorias previstas na Lei e neste Regulamento, devendo o candidato apresentar a seguinte documentação:

- I - Certidão Criminal (nada consta da Justiça);
- II - Certidão da Secretaria da Fazenda (nada consta);
- III - prova de propriedade do veículo;
- IV - aprovação no teste de conhecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 11;
- V - nada consta do DCP, inclusive do atual permissionário;
- VI - (duas) fotos 3 x 4 recentes;
- VII - Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo DETRAN/DF ou averbada;
- VIII - atestado de saúde;
- IX - comprovação de recolhimento da taxa de transferência correspondente a uma UPDF (valor do dia).

Art. 21 - Quando ocorrer o falecimento do permissionário autônomo, observar-se-á:

- I - enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio e mediante apresentação da Certidão de Compromisso de Inventariante, ficará assegurado, aos sucessores do permissionário falecido, o direito de continuarem explorando, em nome do "de cujus" e sob a responsabilidade do inventariante, o serviço de transporte de passageiros em táxis, admitindo-se, para tanto, o registro de até 02 (dois) motoristas;
- II - antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á, aos seus sucessores, o direito de transferência da permissão, desde que apresentado o competente Alvará Judicial;
- III - não será exigida a taxa de transferência por "causa mortis".

Art. 22 - No caso de o permissionário perder a capacidade civil, ficará assegurado ao respectivo Curador o direito de continuar explorando o serviço em nome daquele, admitindo-se o registro de até 02 (dois) motoristas.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 23 - Considera-se táxi o automóvel de aluguel com taxímetro, devidamente registrado no DCP, destinado ao transporte de passageiros ou bens.

Art. 24 - Os táxis deverão ter capacidade para transportar até 06 (seis) passageiros, obedecidas as especificações do fabricante.

Art. 25 - Para licenciamento e exploração do serviço, o veículo poderá ter até 12 (doze) anos de fabricação e oferecer, necessariamente, condições de segurança, conservação e higiene.

Parágrafo único - Após o 8º (oitavo) ano de fabricação, o veículo somente será autorizado a operar como táxi mediante atestado fornecido por oficina mecânica legalmente estabelecida que certifique as condições técnicas de segurança.

Art. 26 - Além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os táxis deverão atender às seguintes exigências:

- I - ter identificação expedida pelo DCP;
- II - ter taxímetro aferido dentro do período de validade;
- III - colocar sobre o teto, em posição central sobre uma linha transversal ao sentido do comprimento, um luminoso em forma de prisma, com base triangular, fabricado em material branco, tendo inscrito, na face voltada para a frente, em caracteres de cor verde, a palavra TÁXI e o número da permissão outorgada pelo órgão concedente, na face voltada para trás.

Art. 27 - O táxi somente poderá trafegar apresentando:

- I - adesivo fornecido pelo órgão gerenciador, divulgando a tabela de horários de utilização da "Bandeira II" e o número do telefone para atender ao usuário, afixado no painel frontal, ao lado do taxímetro ou no vidro lateral;
- II - Tabela de Tarifas, disponível à apreciação do passageiro, quando solicitado, para conferência dos valores de conversão das Unidades Taximétricas-UTs na moeda vigente;
- III - número da permissão pintado diretamente no painel ou aplicado no porta-luvas, visível ao passageiro.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DIVISÃO DE DIVULGAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL
Diretor Responsável
CLEMENTE LUZ
Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação: Diretor 225-7080 FAX: 225-6230 Ramal 312
e 225-7055 Ramal 137

EXEMPLAR AVULSO: R\$ 0,62
ASSINATURAS: R\$ 17,15
FORTS ECT: R\$ 17,98



Art. 28 - Somente poderão ser utilizados taxímetros aprovados pelo INMETRO.

Parágrafo único - O taxímetro poderá ser aferido para a emissão ou renovação do Certificado de Permissão, anualmente ou a critério do DCP.

Art. 29 - Não será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo.

Parágrafo único - A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 30 - O veículo poderá circular fora de serviço, desde que esteja sem o luminoso.

Art. 31 - Os táxis poderão portar publicidade comercial de acordo com a regulamentação específica baixada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e autorizada pelo DCP.

CAPÍTULO VI DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 32 - O candidato a permissionário ou a motorista deverá apresentar ao DCP:

- I- Cédula de Identidade;
- II- Carteira Nacional de Habilitação;
- III- duas fotografias recentes, tamanho 3 x 4;
- IV- Carteira de Saúde ou exame médico;
- V- Certidão Negativa do Cartório de Distribuição de Ações Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- VI- Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública;
- VII- nada consta do DETRAN/DF.

§ 1º - Quando se tratar de candidato estrangeiro, será também obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade Permanente.

§ 2º - A outorga da permissão e a primeira matrícula serão precedidas da prova de conhecimento prevista no parágrafo único do art. 11 deste Regulamento.

Art. 33 - O permissionário autônomo poderá ter até 02 (dois) motoristas cadastrados para a operação.

Art. 34 - Constituem obrigações do permissionário autônomo e do motorista, além das estabelecidas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- I- portar Carteira de Identificação e comprovante de aferição do taxímetro;
- II- usar traje limpo, com camisa de gola, calça comprida, sapato fechado, barba e cabelo bem cuidados, e no mais absoluto asseio corporal;
- III- não fumar, quando transportando passageiros;
- IV- manter o veículo em perfeita condição de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;
- V- atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, desde que esse local permitido;
- VI- indagar o destino do passageiro somente após ter o mesmo se acomodado no interior do veículo;
- VII- acionar o taxímetro somente após iniciada a corrida, e desligá-lo quando finda, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;
- VIII- ao final da corrida, mostrar a Tabela de Tarifa para conferência por parte do passageiro;
- IX- tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os fiscais, os colegas de trabalho e o público em geral;
- X- seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito;
- XI- dar o troco devido, arroundo com o prejuízo quando dele não dispuser;
- XII- manter-se e respeitar a fila dos veículos nos pontos de táxis;
- XIII- manter-se na fila quando estacionado nas proximidades de hotéis, casas de diversões, estações de embarque/desembarque de passageiros, estádios desportivos e outros locais de concentração popular;
- XIV- auxiliar o embarque/desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e portadoras de deficiências físicas;
- XV- alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da corrida;
- XVI- entregar ao DCP, contra recibo, no prazo máximo de 12 (doze) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XVII- acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas, retirando-a no final da corrida;

XVIII- permitir e facilitar à Fiscalização do DCP o exercício de suas funções, inclusive no que diz respeito ao acesso aos veículos, bem como atender suas determinações;

XIX- permitir, facilitar e auxiliar o DCP no levantamento de informações e realização de estudos;

XX- não cobrar tarifa no caso de interrupção de viagem não determinada pelo passageiro;

XXI- recolher o veículo para reparo, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa colocar em risco a segurança dos passageiros;

XXII- manter em serviço somente motoristas matriculados.

Art. 35 - É vedado aos permissionários e aos seus motoristas, além do que está contido no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- I- permitir a condução do veículo por condutor não autorizado;
- II- portar ou manter arma de qualquer espécie, sem a devida licença, no interior do veículo;
- III- abastecer quando transportando passageiros;
- IV- ingerir bebidas alcoólicas ou qualquer substância estupefaciente em serviço ou nos intervalos de jornada;
- V- efetuar reparos no veículo em via pública, exceto os de emergência;
- VI- lavar o veículo nos pontos de táxi;
- VII- circular sem comunicar ao DCP, no prazo máximo de 07 (sete) dias, a mudança do endereço residencial.

Art. 36 - Os condutores de táxis não são obrigados a transportar:

- I- pessoa com traje, objetos ou animais que possam danificar o veículo, prejudicar as condições de asseio ou comprometer a segurança;
- II- pessoa cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta;
- III- pessoa reconhecível como portadora de moléstia contagiosa;
- IV- pessoas que não se identifique quando solicitada a fazê-lo.

Art. 37 - Os permissionários e demais profissionais envolvidos nos serviços de táxi deverão participar dos Programas de Treinamento julgados necessários pelo órgão gestor.

Art. 38 - O órgão gestor manterá atualizado prontuário para cada permissionário, cujos dados servirão para avaliação periódica do seu desempenho.

CAPÍTULO VII DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 39 - O DCP, sempre que a necessidade do serviço o exigir, adotará medidas para fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de veículos do STx/DF.

Parágrafo único - Para efeito do previsto neste artigo, será observado o que dispuser o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 40 - É facultada a instalação de linha telefônica no ponto de táxi, mediante autorização prévia do DCP.

§ 1º - O pedido de autorização deverá conter:

- I- os nomes e assinaturas de todos os permissionários ou motoristas cadastrados que utilizarão a linha telefônica, com os números da permissão e das placas dos veículos correspondentes;
- II- a indicação do responsável pelo contrato com a Telebrasil S.A.;
- III- a indicação do local em que será instalado o terminal telefônico;
- IV- cópia do contrato celebrado com a Telebrasil S.A.

§ 2º - Será autorizada a instalação de somente uma linha telefônica para cada conjunto de 05 (cinco) vagas de estacionamento.

§ 3º - O permissionário ou motorista cadastrado responsável pelo contrato com a Telebrasil S.A. comunicará, obrigatoriamente, ao DCP, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos após o fato:

- I- qualquer alteração na lista de usuários de que trata o inciso I do § 1º deste artigo;
- II- a desativação da linha telefônica.

Art. 41 - Os pontos de taxi podem ser utilizados por qualquer permissionário ou motorista, independentemente de haver ou não telefone instalado.

Parágrafo único - Quando houver linha telefônica instalada, somente os motoristas cadastrados no ponto poderão utilizar essa linha.

CAPÍTULO VIII DAS TARIFAS

Art. 42 - A exploração do STx/DF será remunerada pelas tarifas aprovadas por ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 43 - Constatado pelo DCP que os custos de exploração do serviço sofreram majoração superior a 15 % (quinze por cento) será submetida ao Secretário de Transportes proposta de alteração das tarifas.

Art. 44 - Na planilha de cálculo dos custos do serviço serão considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I- depreciação do veículo;
- II- custos de operação;
- III- manutenção do veículo;
- IV- remuneração do condutor.

Art. 45 - Às tarifas básicas serão incorporados os seguintes fatores:

- I- bandeirada: valor inicial marcado pelo taxímetro, correspondente a 2 (duas) UTs (Unidade Taximétrica);
- II- Bandeira I: valor do quilômetro rodado, das 06:00 às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, e das 06:00 às 12:00 horas de sábado;
- III- Bandeira II: valor do quilômetro, superior em 50 % (cinquenta por cento) ao da Bandeira I, rodado:
 - a) das 20:00 às 06:00 horas, de segunda a sexta-feira;
 - b) a partir das 12:00 horas de sábado;
 - c) durante as 24 (vinte e quatro) horas de domingo e feriados;
 - d) em vias não pavimentadas e em áreas onde houver sinalização que o permita;
 - e) quando transportando mais de 03 (três) passageiros, ex. lúxivo o motorista e os passageiros menores de 7 (sete) anos;
- IV- bagagem ou volume: valor correspondente a 0,4 U. (quatro décimos da Unidade Taximétrica), a ser cobrado pela bagagem que exceder 01 (uma) mala normal e 02 volumes de mão;
- V- hora parada: valor a ser marcado pelo aparelho taximétrico, por ocasião da espera do passageiro, ou quando o veículo enfrentar congestionamento de trânsito.

**CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 46 - As punições previstas neste Regulamento serão aplicadas pelo Diretor do DCP.

Art. 47 - As penalidades aplicáveis pela inobservância das normas do presente Regulamento estão previstas na "Relação e Codificação das Infrações", constante do Anexo I.

Art. 48 - As multas aplicáveis são fixadas em base percentual sobre a Unidade Padrão do Distrito Federal - UPDF conforme quadros constantes do Anexo II, ou sobre outro indicador econômico que vier a substituí-la.

Art. 49 - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 50 - Na imposição da penalidade será tido como reincidente o infrator que, no período de 02 (dois) anos, já tenha sido punido pelo cometimento de qualquer das infrações previstas na "Relação e Codificação das Infrações".

§ 1º - Quando cometidas 06 (seis) infrações do Grupo "A", no período de 02 (dois) anos, a pena será de cancelamento da Permissão ou da Matrícula.

§ 2º - Quando cometidas 04 (quatro) infrações do Grupo "B", no período de 02 (dois) anos, a pena será de cancelamento da Permissão ou da Matrícula.

§ 3º - Quando cometidas 03 (três) infrações do Grupo "C", no período de 02 (dois) anos, a pena será de cancelamento da Permissão ou da Matrícula.

§ 4º - Quando cometida uma única infração do Grupo "D", a pena será de cancelamento da Permissão ou da Matrícula.

§ 5º - Quando cometidas 04 (quatro) infrações, incluídas em mais de um dos Grupos, no período de 02 (dois) anos, a pena será de cancelamento da Permissão ou da Matrícula.

Art. 51 - O não pagamento da multa no prazo previsto implicará o recolhimento da Permissão ou da Matrícula por 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Decorridos os 30 (trinta) dias do recolhimento da permissão, sem que o infrator haja efetuado o pagamento da multa, será cancelada a Permissão ou a Matrícula, independentemente de ficar o infrator sujeito à cobrança da dívida.

Art. 52 - O permissionário ou empresa será solidário e subsidiariamente responsável pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 53 - O registro de punições referentes à aplicação das penas de advertências ou de multa será cancelado quando, em 02 (dois) anos consecutivos, contados da data da aplicação da última penalidade, o infrator não incorrer em nova infração de qualquer natureza.

Art. 54 - A citação do permissionário ou do motorista terá validade mesmo quando recebida por familiar maior de 18 (dezoito) anos, residente em seu endereço.

Art. 55 - Os casos omissos referentes a infrações, serão resolvidos pelo Diretor do DCP.

**CAPÍTULO X
DO JULGAMENTO DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS**

Art. 56 - O permissionário ou motorista que sofrer qualquer penalidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da imposição da pena, para apresentar pedido de reconsideração ao Diretor do DCP.

Art. 57 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da notificação da penalidade por ele sofrida, para o recolhimento do valor da multa que lhe houver sido imposta, se não recorrer no prazo previsto.

Art. 58 - O pedido de reconsideração, que terá efeito suspensivo quando não acolhido pelo Diretor do DCP, será submetido pelo interessado ao Secretário de Transportes, em grau de recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do indeferimento.

Art. 59 - Os recursos não acolhidos pelo Secretário de Transportes serão submetidos pelo interessado à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, em instância final, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do indeferimento.

Art. 60 - Os pedidos de reconsideração e os recursos não julgados, em cada instância, dentro do prazo de 90 (noventa) dias serão tidos como acolhidos.

**CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 61 - A emissão ou renovação do Certificado de Permissão e o fornecimento de declarações e certidões pelo DCP estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente.

Art. 62 - Os atuais permissionários terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação deste Regulamento, para se adequar às exigências nele contidas.

Art. 63 - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações do DCP, de que trata o artigo 59 deste Regulamento, é órgão de deliberação coletiva de 3º grau, cujos membros terão mandato de um ano, permitida sua recondução por igual período.

Art. 64 - Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Secretário de Transportes, por proposta do Diretor do DCP.

FERNANDO GOMES NAVES
Secretário de Transportes

A N E X O I

RELAÇÃO E CODIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

01. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS	GRUPOS
1.1. Deixar de apresentar documentação exigida pelo órgão competente do poder permitente.....	A
1.2. Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro	A
1.3. Fumar quando o veículo estiver com passageiro	A
1.4. Não estar a postos ao volante, quando for o primeiro da fila	A
1.5. Trafegar com excesso de lotação	A
1.6. Fazer ponto ou permanecer em local não permitido	A
1.7. Deixar de atender com presteza ao passageiro	A
1.8. Embarcar/desembarcar em local não permitido	A
1.9. Deixar de comunicar ao Departamento de Concessões e Permissões mudança de endereço, no prazo de 7 (sete) dias	A
1.10. Afastar-se do veículo por mais de 15 (quinze) minutos nos pontos de estacionamento, sem motivo justificado ...	A
1.11. Efetuar freadas ou arrancadas bruscas com passageiros no interior do veículo	A
1.12. Permitir que motorista, não matriculado para o veículo ainda que registrado no Departamento de Concessões e Permissões, o dirija, sem a prévia anuência do órgão competente.....	A
1.13. Deixar de entregar dentro do prazo de 12 (doze) horas os pertences esquecidos pelos passageiros	GRUPO B
1.14. Fazer ponto ou permanecer em parada de coletivos	B
1.15. Tratar sem urbanidade o colega de trabalho, o fiscal, o passageiro, ou o público em geral.....	B
1.16. Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro	B
1.17. Transportar dentro do veículo, objetos que dificultem a acomodação do passageiro	B
1.18. Não manter asseio corporal ou da vestimenta	B
1.19. Efetuar lavagem do veículo nos pontos de táxis	B
1.20. Desrespeitar a fila, nos pontos de táxis	B
1.21. Apresentar documentação irregular	B

- 1.22 Deixar de atender a determinação do Departamento de Concessões e Permissões B
 - 1.23 Acionar o taxímetro antes da entrada do passageiro B
 - 1.24 Deixar de dar o troco devidoGRUPO C
 - 1.25 Apresentar-se em serviço exalando cheiro de bebida alcoólica C
 - 1.26 Recusar corrida C
 - 1.27 Exigir pagamento de qualquer valor, de corrida não concluída por qualquer razão..... C
 - 1.28 Recusar-se a apresentar documento à fiscalização C
 - 1.29 Evadir-se, ao constatar a chegada da fiscalização C
 - 1.30 Quando em serviço, conduzir animal ou carga no interior do veículo C
 - 1.31 Dificultar a ação fiscalizadora C
 - 1.32 Ameaçar o passageiro ou o fiscal C
 - 1.33 Combinar preço para corrida dentro do Distrito Federal, salvo nos casos previstos no Decreto de Tarifa de Táxis C
 - 1.34 Usar o veículo para quaisquer outros fins não autorizados previamente pelo Departamento de Concessões e Permissões C
 - 1.35 longar o itinerário sem justa causaC
 - 1.36 transportar pessoas estranhas ao passageiro C
 - 1.37 deixar de colocar o veículo à disposição do agente fiscal para inspeção, aferição do taxímetro ou recolhimento do veículo C
 - 1.38 Dirigir de maneira perigosa com passageiro no interior do veículo C
 - 1.39 Portar arma sem a devida licença C
 - 1.40 Quando em serviço, praticar qualquer tipo de jogo, dentro ou fora do veículo C
 - 1.41 Permitir que motorista não registrado no Departamento de Concessões e Permissões dirija o veículo, provocando o seu recolhimento ao depósito do DETRAN C
 - 1.42 Agredir física ou moralmente o passageiro ou agente fiscalGRUPO D
 - 1.43 Usar a Bandeira indevidamente ou cobrar tarifa acima da oficial D
 - 1.44 Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo D
 - 1.45 Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela Polícia D
 - 1.46 Não prestar socorro a vítima de acidente em que tenha se envolvido D
 - 1.47 Usar o veículo para a prática de crime D
 - 1.48 Estar em serviço em estado de embriaguês alcoólica ou sob efeito de substância estupefaciente ... D
 - 1.49 Violar o taxímetro D
- (Nestes três últimos casos, com recolhimento do veículo ao depósito do DETRAN)

02. INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO.....GRUPO A

- 2.1. Trafegar com o veículo sem a pala interna contra o sol para o motorista ou sem a alça e o cinto de segurança para o uso do passageiro A
 - 2.2. Colocar no veículo enfeites, inscrições, decalques, desenhos, sem a prévia anuência do Departamento de Concessões e Permissões A
 - 2.3. Falta ou defeito em qualquer dos componentes da parte elétrica do veículo A
 - 2.4. Falta ou defeito da lataria, pintura, forrações, vidros e lentes A
 - 2.5. Falta ou defeito do triângulo, macaco ou chave de roda A
 - 2.6. Falta ou defeito do extintor de incêndio ou extintor de incêndio vazio A
 - 2.7. Falta ou defeito do pneu estepe A
 - 2.8. Falta ou defeito da placa de identificação do veículo A
 - 2.9. Falta ou defeito do luminoso A
 - 2.10 Trafegar com o veículo tendo o porta-malas sujo ou ocupado, sem espaço para a bagagem do passageiroGRUPO B
 - 2.11 Alterar as características originais do veículo, sem a prévia anuência do Departamento de Concessões e Permissões B
 - 2.12 Pneu liso B
- (Neste último caso, com recolhimento do veículo)

03. INFRAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

- 3.1. Deixar de atualizar o cadastro de seus motoristas e da respectiva frota a cada 15(quinze)dias..... B

ANEXO II

ÍNDICES FIXADOS EM CENTESIMOS DOS VALORES REFERENCIADOS NO PARÁGRAFO 3º DO ART. 2º DA LEI Nº 457

INFRAÇÕES DO GRUPO "A"

REINCIDÊNCIA					
1º	2º	3º	4º	5º	6º
advertência	5 %	15 %	25 %	suspensão de 10 dias	cassação

INFRAÇÕES DO GRUPO "B"

REINCIDÊNCIA			
1º	2º	3º	4º
15 %	25 %	suspensão de 20 dias	cassação

INFRAÇÕES DO GRUPO "C"

REINCIDÊNCIA		
1º	2º	3º
15 %	suspensão de 20 dias	cassação

INFRAÇÕES DO GRUPO "D"

1º	cassação
----	----------

Decreto de 30 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE :

Exonerar, a pedido, EVALDO CARNEIRO do cargo em Comissão de Consultor-Adjunto, Símbolo DFA-13, da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993,

RESOLVE :

Exonerar, a pedido, TERESA AMARO CAMPELO BESERRA, matrícula nº 35.543-7, do Cargo de Natureza Especial de Secretária-Adjunta, Símbolo CNE-04, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, JOSEPHINA DESOINET BAIOCCHI, do Cargo de Natureza Especial de Superintendente do Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos - IDR, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MARILENE BORGES LEONE, matrícula nº 39.903-5, do Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete. Símbolo CNE-05, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 30 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante da Lei nº 525, de 03 de setembro de 1993,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ALEXANDRE COSTA AYRES, matrícula nº 40.930-8, do Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete, Código CNE 05, da Secretaria de Indústria e Comércio do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, LÚCIA MARIA ALVIN SOUZA BITTAR do Cargo de Natureza Especial, de Secretária-Adjunta da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ÁUREA MARIA PEREIRA ERVILHA do Cargo de Natureza Especial, de Chefe de Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 15.057, de 24 de setembro de 1993,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ANA LÚCIA MACEDO BURGOS, matrícula nº 39.688-5, do Cargo de Natureza Especial de Subsecretária de Modernização e Organização Administrativa, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, PRUDENCIANA FERREIRA, matrícula nº 33.311-5, de exercer o Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 30 de Dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MASSIMO LUIZ DE ARAÚJO RAMZOLILLO, matrícula nº 37.536-5, requisitado do Ministério da Educação, de exercer o Cargo de Natureza Especial de Secretário Adjunto da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, a contar de 30.12.1.994.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 100, Inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, JOSÉ MARIA BEZERRA PAIVA, do Cargo de Natureza Especial, de Secretário-Adjunto da Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 100, Inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, VANDERLEI DOS SANTOS CATALÃO, do Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete, da Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 30 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ANTÔNIO PIMENTEL do Cargo de Natureza Especial, CNE-05, de Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 30 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, JOSÉ BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELO do cargo de Consultor-Adjunto, DFA-13, da Consultoria Jurídica do Gabinete do Governador.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, BENJAMIN SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ do Cargo de Natureza Especial, de Consultor Jurídico, da Consultoria Jurídica, do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ANTONIO MARANGON NETO do Cargo de Natureza Especial, de Chefe, da Casa Militar, do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, PAULO AFONSO TEIXEIRA MACHADO matrícula nº 37.577-2, do Cargo de Natureza Especial de Chefe de gabinete da Secretaria de Obras do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ALMIRO GERIN DE ANDRIM do Cargo em Comissão de Diretor, Símbolo DFG-14, do Departamento de Assuntos Administrativos, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, VALCY NAZARENO RORIZ do Cargo de Natureza Especial, de Secretário Adjunto, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ORLANDO MARANHÃO GOMES DE SÁ, matrícula nº 41.063-2, do Cargo de Natureza Especial de Secretário-Adjunto de Saúde do Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ALCIR DA SILVA FAULHABER do Cargo de Natureza Especial, de Chefe de Gabinete, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

-JOAQUIM DOMINGOS RORIZ -

DECRETO DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, VALFREDO PERFEITO do Cargo de Natureza Especial, de Subsecretário, da Subsecretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, LUÍS VALDIR BEZERRA, matrícula nº 37.909-3, do cargo de Chefe de Gabinete, Natureza Especial III, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, a partir de 01.01.95.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ENIVALDO ALVES SILVA, matrícula nº 30.948-6, do Cargo de Natureza Especial II de Secretário Adjunto da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, a partir de 01.01.95.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ /

Decreto de 30 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, NILSON BOTARO DA SILVEIRA do Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete do Secretário de Transportes do Distrito Federal.

-JOAQUIM DOMINGOS RORIZ /

DECRETO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o Coronel QOBM EDSON AMORIM MACHADO, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, do Cargo de Chefe da Casa Militar-Adjunto da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MARCOS DE ALMEIDA CASTRO do Cargo de Natureza Especial, de Secretário de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL do cargo de Natureza Especial de Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, RUBEM AUGUSTO TAVEIRA do cargo de Natureza Especial de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA, matrícula nº 22.367-0, Inspetor de Obras, 1ª Classe, Padrão VI, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Obras do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos do Decreto de 15.12.94, que nomeou VERIDIANA BRAGANÇA DA SILVA, matrícula nº 37.206-4, para responder, cumulativamente, sem acumular salários, pelo Cargo de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Obras do Distrito Federal, conforme publicado no DODF nº 241, de 16.12.94.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, PAULO ROBERTO GUERRA JUCÁ, do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado, Símbolo CNE-03, da Secretaria de Trabalho do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 100, Inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, CESAR BAIOCCHI, do Cargo de Natureza Especial de Secretário da Secretaria de Cultura e Esporte do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar a pedido MARIA EULALIA FRANCO do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Turismo do Distrito Federal, a partir de 31.12.94.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MARIA AUGUSTA ERICH DE MENEZES do Cargo de Natureza Especial, de Secretária de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, matrícula nº 33.075-2, do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Indústria e Comércio do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, FERNANDO GOMES NAVES do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Transportes do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, FRANCISCO MONTEIRO GUIMARÃES, matrícula nº 35.472-4, do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Agricultura do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TROIS, matrícula nº 33.301-8, do Cargo de Natureza Especial de Secretária, Símbolo CNE-03, da Secretaria de Administração do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, WELIGTON LUIZ MORAES, matrícula nº 18.510-8, de exercer o Cargo de Natureza Especial de Secretário de Comunicação Social do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso III da Lei Orgânica do Distrito Federal,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA, matrícula nº 32.212-1, do Cargo de Natureza Especial I de Secretária da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

R E S O L V E :

Exonerar, a pedido, PAULO AFONSO KALUME REIS do Cargo de Natureza Especial de Secretário de Saúde do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante da Lei nº 777, de 13 de outubro de 1994,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, matrícula nº 19.504-9, do Cargo de Natureza Especial, de Administrador Regional de Sobradinho, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ILAIR ANTONIO TUMELERO, do Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete, Símbolo CNE-05, da Secretaria de Trabalho do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, JOSÉ RIBAMAR LÔBO CASTRO, do Cargo de Natureza Especial de Secretário-Adjunto, Símbolo CNE-04, da Secretaria de Trabalho do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

DESIGNAR DOMINGOS CARLOS DE SABÓIA, Chefe da Assessoria Técnica, Símbolo DFG-12, para responder cumulativamente e integralmente, sem acumular salários, pelo Cargo de Natureza Especial de Administrador Regional do Guarã, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante da Lei nº 371, de 15 de julho de 1994,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, JOSÉ ORLANDO DE CARVALHO, matrícula nº 33.711-0, do Cargo de Natureza Especial, de Administrador Regional do Guarã, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

DESIGNAR PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, Matrícula nº 32.447-7, para responder interina e cumulativamente, sem acumular salários, pelo Cargo de Natureza Especial de Administrador Regional de Sobradinho, da Subsecretaria de Coordenação das Administrações Regionais da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MARIO SÉRGIO BOAVENTURA DE SÁ, matrícula nº 35.456-2, do Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES, matrícula nº 07.001-7, do Cargo de Natureza Especial de Diretora do Jardim Botânico de Brasília, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, a partir de 31 de dezembro de 1994.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das Atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o constante da Lei nº 774, de 13 de outubro de 1994.

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, PAULO ROBERTO GUIMARÃES DE CASTRO, ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE, matrícula nº 18.462-4, do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Subsecretário Adjunto da Subse

cretaria de Coordenação das Administrações Regionais, da Se
cretaria de Governo do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, AGUINALDO LELIS, matrícula nº 38.782-7, do Cargo de Secretário Adjunto da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, LÚCIA MARIA PULLEN PARENTE DE MOURA, matrícula nº 33.755-2, do Cargo de Natureza Especial de Chefe de Gabinete, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

COMISSÃO GERAL DE ANISTIA

O Presidente da Comissão Geral da Anistia do Distrito Federal, criada pelo Decreto nº 11.456, de 20 de fevereiro de 1989, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Elogiar a servidora ANA AMÉLIA CARDOSO PESCARA, matrícula nº 19.865-X, Secretária Executiva da Comissão Geral de Anistia do Governo do Distrito Federal, pela competência, dedicação, responsabilidade e zelo no exercício de suas atividades funcionais.

BENJAMIM SEPTIMUNDO DE J. RORIZ
Presidente da Comissão
Geral de Anistia

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ALFREDO RIBEIRO DA SILVA, matrícula nº 00.121-X, do Cargo em Comissão de Chefe do Núcleo de Desenvolvimento de Recursos Humanos DFG-09, da Gerência de Recursos Humanos do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal, a partir de 01 de janeiro de 1995.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, MARIA ELISA MACHADO GONCALVES SOARES, Chefe da Seção de Expediente, Símbolo DFG.06 do Cargo em Comissão, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal da Secretária do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, a partir de 31.12.94.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 22 de dezembro de 1994.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, SANDRO FORTES SANTOS, matrícula nº 43.296-2, do cargo em comissão de Assistente da Assessoria Técnica, Código DFA-05, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, a partir de 01 de dezembro de 1994.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Decreto de 31 de dezembro de 1994

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, FRANCISCO GERSON COLARES Mogueira, matrícula nº 00.120-1, do Cargo em Comissão de Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, DFG-09, da Gerência de Material e Serviços Gerais do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994.

O SECRETÁRIO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 15.063, artigo 39, de 23 de setembro de 1993,

RESOLVE:

Designar MANOEL EVARISTO DE ASSIS, Chefe da Divisão de Administração Geral, Símbolo DFG-12, para responder, cumulativamente, pelo expediente do Departamento de Assuntos Administrativos da Secretaria de Governo, até que seja nomeado Diretor titular.

MARCOS DE ALMEIDA CASTRO